

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Civil Pública Cível 0020639-82.2020.5.04.0331

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/07/2020 Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES

METROVIARIOS E CONEXAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: DANIEL ALBERTO LEMMERTZ

ADVOGADO: FILIPE MERKER BRITTO

RÉU: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

ADVOGADO: PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1º VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO

ACPCiv 0020639-82.2020.5.04.0331

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE

TRANSPORTES METROVIARIOS E CONEXAS DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

RÉU: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

VISTOS.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários e Conexas do Rio Grande do Sul em face de Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre – TRENSURB S.A, em 17.07.2020.

Na petição inicial, o sindicato alega que, em razão da epidemia COVID-19, os metroviários que continuam trabalhando estão diariamente expostos a aglomerações, utilizando equipamentos de proteção individual inferiores aos dos profissionais de saúde, com grande probabilidade e possibilidade de contágio da doença. Dessa forma, o sindicato pretende a concessão de tutela de urgência para determinar que a reclamada realize a testagem imediata de todos os seus empregados, sendo repetida a cada vinte e um dias, enquanto forem mantidos os Decretos Estaduais de enfrentamento da COVID-19.

Em sua manifestação, a reclamada impugna as alegações da petição inicial, afirmando que desde o começo da pandemia iniciou protocolos de afastamentos e de segurança no sentido de preservar a vida de seus colaboradores e usuários. Sustenta que o pedido formulado pelo Sindicato autor carece de fundamentação legal e científica. Argumenta que os protocolos adotados foram elaborados com base nas orientações das autoridades públicas de saúde. Ressalta que firmou contrato com o SESI para prestação de serviços por parte de uma equipe permanente de técnicos em enfermagem que percorrem todas as estações da empresa, efetuando a medição de temperatura e triagem de eventuais casos de suspeita de contaminação, incluindo a testagem rápida e encaminhamento de casos suspeitos à rede de saúde.

Analiso.

Conquanto a tese defensiva tenha apontado para a adoção de medidas necessárias para a proteção dos seus empregados, é inegável que a testagem contribui para impedir a disseminação do novo coronavírus (Sars-Cov-2), notadamente pelos infectados assintomáticos.

A despeito das políticas públicas de enfrentamento à Covid-19, impõe-se acolher a pretensão do sindicato autor, visto que constitui direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal. Por sua vez, é dever do empregador a adoção de medidas que visem à preservação da saúde e da vida de seus empregados, o que, nas atuais circunstâncias, abrange a testagem, diante da gravidade da Covid-19.

Além disso, há de se atentar para o fato de que o serviço prestado pela reclamada é essencial e implica contato diário e constante dos trabalhadores com grande número de usuários do transporte metroviário, com o que a testagem também beneficia, indiretamente, toda a comunidade.

A par de tais elementos, estão presentes os pressupostos que, nos termos do artigo 300 do CPC (de aplicação subsidiária ao processo do trabalho), autorizam a concessão da tutela de urgência, pois há evidência da probabilidade do direito, também havendo perigo de dano aos trabalhadores.

Por tais fundamentos, acolho a pretensão do sindicato quanto à concessão da tutela de urgência e determino à reclamada que, no prazo de 10 dias, proceda à testagem dos empregados integrantes da categoria profissional na circunscrição do sindicato autor, devendo ser repetida a cada 21 dias, enquanto forem mantidos os Decretos Estaduais de enfrentamento da COVID-19, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00.

As demais questões suscitadas tanto na petição inicial como na defesa serão oportunamente enfrentadas.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada, com urgência, em regime de plantão.

Nada mais.

SAO LEOPOLDO/RS, 28 de julho de 2020.

DANIELA ELISA PASTÓRIO Juíza do Trabalho Substituta

Número do documento: 20072716531312700000084344487



